



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 23-A A ofendida deverá ser sempre informada, de forma célere e por meio hábil, diretamente ou por seu representante legal, quando ocorrer, em relação ao agressor:*

*I – concessão de liberdade, determinação de prisão domiciliar ou de fiscalização por monitoração eletrônica, ou fuga;*

*II – uso indevido ou mau funcionamento de equipamento ou sistema de fiscalização por monitoração eletrônica”.*

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposta é estabelecer mais uma medida protetiva para a ofendida na Lei Maria da Penha. Em suma, trata-se de determinar que essa seja informada nos casos de fuga ou liberdade do agressor, bem como em



eventual mau funcionamento ou uso indevido de mecanismo de monitoramento eletrônico.

Há muitos registros de violência contra a ofendida, inclusive com resultado morte, logo após a colocação em liberdade ou fuga do ofensor, principalmente. Com efeito, trata-se de momento muito delicado, principalmente de natureza psicológica, de raiva, desejo de vingança e de inconformismo em algumas pessoas, e que uma informação sobre as condições listadas pode salvar a vida da ofendida. Ademais, a informação é apenas da ocorrência, sem informar o paradeiro do ofensor, pois isso também tenderia a gerar risco desnecessário.

Enfim, por ser a medida necessária para contribuir com a proteção da mulher, como medida de justiça social, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de abril de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**

